

Registro: 2023.0000411350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036678-73.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIZ EDUARDO BAPTISTA PINTO DA ROCHA, é apelado/apelante ABEL CARLOS DA SILVA BRAGA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do requerido e deram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U. Inscrito para a sustentação oral, o Dr. Rafael Vasconcellos de Arruda estava ausente no momento do pregão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 16 de maio de 2023.

FERNANDO MARCONDES RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº: 0036678-73.2021.8.26.0100

Apelantes e Apelados: Luiz Eduardo Baptista Pinto da Rocha e Abel Carlos

da Silva Braga

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

MM. Juíza de 1ª Instância: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 3594

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — OFENSA DE DIRIGENTE A TÉCNICO DE FUTEBOL DE GRANDE CLUBE — C R FLAMENGO — Se famosos atletas e técnicos esportivos ensejam atração de elevadíssimos recursos financeiros e investimentos em suas agremiações, em razão de suas "BOAS FAMAS", quando injustificadamente maculadas em suas honras, de igual modo fazem jus a indenização elevada, face a repercussão e extensão do dano, que vão além do exercício de meras críticas.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -OFENSA DE DIRIGENTE A TÉCNICO DE FUTEBOL DE GRANDE CLUBE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – Inocorrência – A ausência de intimação da decisão de declínio de competência, tomada pela 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, não acarretou nenhum prejuízo à parte recorrente. Com efeito, todos os atos processuais já haviam sido produzidos perante a 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, o que inclui a manifestação de prova das partes. Restava, então, ao juízo que recebeu o processo, decidir sobre as provas a serem produzidas e sentenciar o feito, o que foi efetivamente realizado - Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSA DE DIRIGENTE A TÉCNICO DE FUTEBOL DE GRANDE CLUBE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DO REQUERIDO – Inocorrência – O Julgador não está obrigado a determinar produção de mais provas, quando os elementos dos autos são suficientes a formar o seu convencimento acerca da solução a ser dada à lide, consoante se depreende do artigo 370 do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada.



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — OFENSA DE DIRIGENTE A TÉCNICO DE FUTEBOL DE GRANDE CLUBE — C. R. FLAMENGO — PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ACERCA DE DOCUMENTOS NOVOS — Inocorrência — O requerido teve oportunidade de se manifestar em relação a todos os documentos juntados pelo autor por ocasião de sua contestação. Nenhum outro documento foi juntado ao processo após a manifestação do requerido, de modo que não há nulidade a ser declarada — Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSA DE DIRIGENTE A TÉCNICO DE FUTEBOL DE GRANDE CLUBE – C.R. FLAMENGO - PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR – Inocorrência – A veiculação de retratação pública, por nota oficial, no site do Flamengo, pelo requerido, não torna descabida a pretensão do autor em obter indenização por danos morais pelas ofensas proferidas – Preliminar rejeitada.

ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - -OFENSA DE DIRIGENTE A TÉCNICO DE FUTEBOL DE GRANDE CLUBE - C.R. FLAMENGO - OFENSAS REALIZADAS EM CANAL PÚBLICO DE INTERNET -DANO MORAL CONFIGURADO - REPERCUSSÃO EXTENSA E ILIMITADA FACE PUBLICIDADE DA IDENTIDADE DO OFENDIDO, DO CLUBE DE FUTEBOL, DA IMPRENSA, DOS TORCEDORES E DIRIGENTES DE FUTEBOL COM RELEXO LABORAL - Os comentários ofensivos realizados pelo requerido são suficientes a causar o abalo moral sofrido pelo autor. Devida, portanto, a indenização por danos morais -QUANTUM INDENIZATÓRIO - O contexto fático dos autos permite concluir que a verba indenizatória fixada em primeira instância (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) deve ser majorada para R\$ 80.000,00, pois o valor condenatório não é pretensão mínima e sim um parâmetro de valor, indenização inibitória de conduta ofensiva. Sentença parcialmente mantida - Recurso do apelado provido. Recurso do requerido improvido.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO ADESIVO MANEJADO PELO AUTOR – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL – Ocorrência – Segundo os termos formulados em sua petição inicial, o autor sucumbiu na ação, pois a r. sentença recorrida lhe concedeu minimamente o que foi indicado como parâmetro, de modo que poderia aderir ao recurso do



requerido, conforme determina o artigo 997, §1°, do Código de Processo Civil – Preliminar acolhida. Recurso do autor conhecido e preliminar afastada.

1. Trata-se de recursos de apelação apresentados em face da r. sentença de fls. 314/319, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração de fls. 326/329, opostos pelo requerido, foram conhecidos, porém rejeitados pela decisão de fls. 332.

O requerido apelou (fls. 335/359) arguindo, em sede preliminar, nulidade de sentença por três motivos: (i) ausência de intimação das decisões que levaram ao declínio de competência; (ii) ausência de intimação dos documentos que foram juntados pelo apelado ao longo do processo; (iii) cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada produção de provas. Ainda em sede preliminar, arguiu falta de interesse de agir do autor, pois foi veiculada retratação pública, por nota oficial, no site do Flamengo, o que torna descabida a pretensão de indenização por danos morais. No mérito, alega a inocorrência de ato ilícito, pois o apelante jamais teve qualquer intenção de ofender ou magoar, tanto que prontamente foi publicada, com ampla divulgação, uma retratação clara e um completo esclarecimento do que se quis expressar, inclusive, com vários elogios e reverências à carreira do autor. Subsidiariamente, entende que o valor arbitrado foi excessivo, de modo que postula a sua redução. Requer, pois, o provimento do apelo, nos termos da fundamentação apresentada.

Presentes os requisitos legais, admite-se o recurso.



Contrarrazões às fls. 365/383.

O autor apelou adesivamente (fls. 384/391) solicitando "o provimento deste recurso para majorar os danos morais fixados na sentença para patamar não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Contrarrazões às fls. 397/407, nas quais foram alegadas preliminares de violação à dialeticidade recursal, por não impugnação dos fundamentos da sentença, e falta de interesse recursal, pois o pleito do autor foi julgamento totalmente procedente, de modo que não há sucumbência recíproca a autorizar o cabimento do apelo adesivo.

É o relatório.

2. Este processo foi distribuído perante a 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 01/02). O requerido apresentou contestação (fls. 225/240), arguindo, em sede preliminar, incompetência territorial, que foi acolhida pelo então juízo processante (fls. 293), decisão da qual o requerido foi intimado (fls. 297/298).

O feito foi encaminhado à 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fls. 310). Entretanto, referido juízo declinou de competência, remetendo o processo ao foro de Pinheiros, domicílio do requerido. Desta decisão, pode-se observar que os advogados do requerido não foram intimados (fls. 311/312). Por outro lado, foram intimados da sentença de fls.314/319 (fls. 320).

Importante salientar que o requerido, às fls. 335/359, apelou contra a r. sentença de fls. 314/319. Por sua vez, o autor apelou adesivamente, às fls. 384/391. Considerando que tratam sobre objetos diferentes, cada um dos recursos será analisado de forma individualizada.

I – Recurso do requerido



Inicialmente, é o caso de se rejeitar a alegação de nulidade do processo por ausência de intimação da decisão de fls. 310, que declinou de competência, remetendo o processo ao foro de Pinheiros, pois não houve nenhum prejuízo à parte recorrente. Com efeito, todos os atos processuais já haviam sido produzidos perante a 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, o que inclui a manifestação de prova das partes (fls. 285/286 e 288). Restava, então, ao juízo que recebeu o processo, decidir sobre as provas a serem produzidas e sentenciar o feito, o que foi efetivamente realizado.

Neste contexto, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque o Julgador não está obrigado a determinar produção de mais provas, quando os elementos dos autos são suficientes a formar o seu convencimento acerca da solução a ser dada à lide, consoante se depreende do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Tampouco há que se falar em nulidade por ausência de intimação dos documentos juntados pelo autor ao longo do processo, pois o requerido teve oportunidade de se manifestar em relação a eles por ocasião de sua contestação, apresentada às fls. 225/240. Nenhum outro documento foi juntado ao processo após a manifestação do requerido.

Por fim, afasta-se, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor, pois a veiculação de retratação pública, por nota oficial, no site do Flamengo, pelo requerido, não torna descabida a pretensão de indenização por danos morais. 5. 5. Pode influenciar, quando muito, na majoração do quantum indenizatório, mas não afasta o ilícito cometido.

No mérito, o juízo "a quo" já se manifestou, de forma irretocável, sobre as questões ventiladas no recurso, analisando detalhadamente todas as provas e alegações lançadas pelas partes, salvo a condenação indenizatória no mínimo requerida pelo ofendido.



Decidiu o juízo "a quo" que (fls. 314/319):

"As controvérsias dizem respeito à prática de ato ilícito pelo réu e à configuração de dano moral indenizável ao autor.

É incontroverso que, no dia 27 de junho de 2020, durante entrevista transmitida ao vivo no canal de internet "Ser Flamengo", o réu, na condição de Vice-Presidente de Relações Externas do Clube Regatas do Flamengo, ao tratar da saída do autor como técnico do Clube, realizou críticas a respeito do modo como ele prestava esclarecimentos à imprensa. É incontroverso também que, neste contexto, o réu afirmou que "houve um momento em que a gente achava, e que a gente discutia internamente entre a gente, que ele devia tá de sacanagem. A gente olhava ele dando entrevista e a gente falava: "cara, tem alguma coisa que a gente não tá entendendo. Ou ele bebeu, ou ele tá drogado. Não é possível que ele teja falando o que ele tá falando" (sic). É certo também que este relato do réu repercutiu na mídia, com inúmeras publicações de notícias em sites e compartilhamento do vídeo no canal do YouTube, com acesso irrestrito ao público.

Em que pese o réu alegue que não tinha a intenção de ofender o autor e até já se retratou publicamente a respeito, está evidente que, adequadamente contextualizada, a declaração feita, mesmo que de modo informal, excedeu a mera crítica às escolhas técnicas do autor e usurpou a liberdade de expressão, porque, ao se questionar a sobriedade ou o uso de drogas pelo autor durante o exercício de sua profissão, durante uma entrevista, causou-lhe ofensas à honra e à sua reputação como treinador, mormente por ser figura pública e renomada no meio futebolístico.

Não bastasse isso, as declarações foram feitas em canal acessível ao público, propagando-se rapidamente e causando



significativa repercussão negativa, a evidenciar o cunho ofensivo das falas do réu.

A alegação de que o réu não tinha a intenção de ofender o autor não condiz com o conteúdo de suas declarações, que não tinham qualquer caráter informativo ou opinativo. Se não tinha a efetiva intenção de lhe causar danos, no mínimo, agiu de forma extremamente imprudente.

A Constituição Federal garante que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5°, X). Conforme artigo 186, do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E o artigo 927 da mesma lei prescreve que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sem dúvidas, as ofensas praticadas pelo réu contra o autor ultrapassaram os meros aborrecimentos e as irritações rotineiras, porque violam direitos de personalidade do autor. Assim, estão presentes os requisitos para responsabilização civil subjetiva do réu (ato ilícito, dano, nexo causal entre ambos e culpa).

Reconhecido o direito do autor à indenização pelo dano moral, levam-se em consideração o nível socioeconômico do autor, a capacidade financeira do réu e a proporção do dano para a fixação do quantum indenizatório, evitando-se que a indenização seja tão ínfima que até inexpressiva ou tão elevada que equivalha a enriquecimento sem causa.

Saliente-se que é irrelevante o destino que o autor pretenda dar à indenização. O fato de o autor afirmar que pretende doar o



valor da condenação não exclui a responsabilidade do réu para prática do ato ilícito, tampouco compromete as finalidades da indenização, que são punitiva e ressarcitória.

Utilizados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando as funções ressarcitória e punitiva, fixo indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária calculada com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, a publicação da entrevista, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça)

Os comentários ofensivos realizados pelo requerido são suficientes a comprovar o abalo moral sofrido pelo autor. Devida, portanto, a indenização por danos morais.

No que tange ao quantum indenizatório, embora seja tormentosa a questão de sua fixação, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

"Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício



demasiado para uma parte e locupletamento para a outra".1

Ocorre que a "Boa Fama" do ofendido, como probo e competente profissional, que goza de reputação ilibada, também atrai benesses patrimoniais ao clube, exatamente por gozar da boa fama e na mesma proporção deve ser ressarcido quando injustificadamente sua honra é violada.

Importante mencionar que, a fim de minimizar os danos causados ao autor, o requerido veiculou retratação pública, por nota oficial, no site do Flamengo, o que, com certeza, chegou ao conhecimento de várias pessoas, atenuando a situação de ilicitude que havia cometido. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o episódio que envolveu figura pública amplamente conhecida no país, que utiliza da sua reputação como meio de atividade profissional.

Nesse passo, o contexto fático dos autos permite concluir que a verba indenizatória fixada em primeira instância (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais) deve ser majorada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por conseguinte, a r. sentença deve ser reformada apenas para majorar o valor da condenação indenizatória.

Em razão do que restou decidido, o requerido responderá por honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao

¹ TAPR - 2a C. Ap. 103.559-2 - Rel. Cordeiro Cleve - j. 18.6.97 - Rep. IOB Jurisp. 20/97.



prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

II - Recurso do autor

Na petição inicial, o autor pediu a condenação **MÍNIMA** do réu em patamar não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais (fls. 13), o que foi deferido pelo juízo sentenciante. Mesmo assim, o autor apelou adesivamente, solicitando a majoração do valor para um patamar não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 391), o que é devida.

Nota-se que o juízo sentenciante fixou o valor da indenização no patamar mínimo pleiteado pelo autor. Entretanto, recorreu adesivamente solicitando a majoração da indenização, portanto não obteve o valor justo indenizatório, servindo o valor da exordial como parâmetro do valor da indenização e não o valor definitivamente requerido.

Sendo assim, é caso de se afastar a preliminar de falta de interesse recursal por parte do autor, já que, segundo os termos formulados em sua petição inicial, não sucumbiu na ação, de modo que não poderia aderir ao recurso do requerido, conforme determina o artigo 997, §1º, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, como já exposto no tópico destinado à análise do recurso do requerido, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, comporta majoração.

III - Conclusão



3. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo do requerido e dá-se provimento ao apelo adesivo do autor.

Fernando Marcondes Relator